# Diario da Justiça

# DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII - Aracajú, Domingo, 24 de Julho de 1938 - NUM. 1.114

# PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal de Apelação

ACORDÃO N. 42

A nota promissória, como título abstrato, só constitue presunção juris et jure, relativamente ás partes que não estiverem em contrato direto. A defêsa, derivada de relação de causa, oponivel contra aquele em face de quem se firmou a obrigação, isto é, facultada quando o autor é credor imediato, só céssa para o emitente, se o tomador tiver endossado o título.

Para que, nas relações cambiais, sêja aceita excéção pessoal do réu contra o autor, deve aquela ser líquida e de pronta solução, fundando-se, pelo me-nos, num começo de prova por escrito derivada do proprio autor.

A declaração do pagamento parcial da nota promissória, feita pelo credor, supre a quitação no título e não a torna incerta e iliquida, no sentido de afastar a vida executiva, para se haver o recebimento do restante.

Vistos, relatados e discutidos os preseentes embargos civis n. 9, desta Capital, em que são, simultanea e concomitantemente, embargantes e embargados, o Moinho Flu-minense S. A. e Estevam Coêlho & Cia.:

- Deles se verifica que a primeira dessas entidades propoz, no Juizo de direito da 1º vara, contra a segunda, ação executiva, para o fim de haver o recebimento da importancia de 71:745\$560, relativa á promissória de fls., na qual os pro-

mitentes figuram, na dupla qualidade, de "emitentes" e "avalistas".

Intimados os devedores, na fórma da lei, para aquele fim, declararam ad oficial da diligência que deixavam de pagar "por tor sido a promissário amitida para acada. ter sido a promissória emitida para acerto de contas entre eles emitentes e a Sociedade Anônima Moinho Fluminense, da qual eram representantes, contas ainda depen-dentes da verificação final e consequentes dos negócios com Alberto Azevêdo, desta praça. A promissória foi emitida para ser resgatada com as comissões a que fossem tendo direito, como representantes do Moinho Fluminense, que continuariam a ser e por isto fora sem data o vencimento, sendo que, desde fins de Fevereiro, quando a emitiram, deixaram de receber ditas comissões que devem já montar a mais de 20:000\$000, tendo o Moinho Fluminense mandado ainda as notas de seus créditos; que a nota promissória esta vinculada aos negócios de Alberto Azevêdo, sendo por isto passada procuração em causa própria ao Moinho, a quem transferiram, tambem, a retrovenda e o penhor pecuário que lhe foi passado por Alberto Azevêdo".

Foi então realizada a penhora de fls. 9 "usque" 12 verso, tendo sido a mesma, com a citação dos devedores e a da mulher de um deles, acusada em audiência, para que se houvessem por feitas, ficando-

lhes, outrosim, assinado prazo legal para a defesa que tivessem, por via de embar-

Dentro desse prazo, vieram os executados com os embargos de fis., os quais, pela sentença de fis., foram, afinal, rejeitados, sendo julgada subsistente a penhora.

Dessa decisão houve recurso para a Primeira Turma da Côrte de Apelação, tenmeira l'urma da Cotte de Apelação, ten-do esta proferido o Acórdão de fls. 59 "usque" 62, no qual. em face do docu-mento de ils. 50, só, nessa fase trazido a Juizo, foi reconhecido o pagamento par-cial do título, sendo, por conseguinte, re-formada decisão apelada, prolatada sem o conhecimento daquela peça.

A essa decisão opuzeram embargos, concomitantemente, tendo os apelantes, como os apelados. Articularam, nesse recurso,

os primeiros:

a) que o Acórdão de ils. 54 "usque" 62, reformando, em parte, a sentença de fis. 38 "usque" 41, para mandar descontar do título ajuizado a quantia de 24:824\$400, decidiu contra a lei e a jurisprudência

b) que o documento de fls. 50, pelos seus proprios termos, não diz que, por conta daquela promissória lôra aquela quantia creditada aos executados, declarando os credores, como se ve do mesmo documento, que a alusão áquelas cifras era para o fim de cumprir obrigações para com à repartição do imposto sobre a ren-da, figurando os executados, no decorrer do ano de 1935, com o total de...... 24:824\$400, total das comissões pagas aos mesmos executados; e o documento anteriormente fornecido o foi para fim diverso do questionado;

c) que, em consequência, a promissória de fls. 6 não está ligada áquelas comissões para, em virtude disso, existir vinculo entre um e outro contrato e que de força para aplicar ao caso a teoria do direito pessoal, invocada na decisão embargada;

d) que, para a tanto se chegar, necessá-rio seria que houvesse um pagamento por conta, ou a proya de que, de fâto, aquelas comissões seriam creditadas por conta deles, o que não se verifica;

e) que, com a declaração apenas dos executados, mandar abater da promissória ajuizada a quantia de 24.824\$400, é decidir contra a lei e a prova dos autos;

f) que, nestes termos, esperam os em-bargantes sejam os seus embargos recebidos e afinal julgados provados, para o fim de ser reformado o Acórdão embargado e restabelecida a sentença apelada.

Nos seus embargos, postularam os se-

a) que, sendo de direito a matéria ale-gada nos embargos á ação e na apelação, continúa pertinente e produtiva nos presemes embargos, pois é de conhecimento corriqueiro, juridicamente, falando, que tal matéria nunca é considerada velha, para ser desprezada em novo exame e estudo;

b) que, não obstante ter o Acórdão com justica reconhecido o pagamento parcial do título e, consequentemente, a sua liquidez, uma vez que esse pagamento não está lançado no côrpo o mesmo título, como prescreve o art. 22 a lei n. 2.044, e 31 de Dezembro de 1908, deixou de considerar "nulo" o processo, por incompetência da ação, como prescreve o art. 1.436, § 5°, do Cod. do Proc. Civil e Comercial do Es-

c) que, reconhecido o pagamento de parte do título, tendo a penora recaido sobre o todo do mesmo, é de evidência refulgente o seu excesso e que, assim, ainda mesmo que não fosse nula a ação, como ficou de-monstrado ser, seria a dita penhora, tanto mais quando recaiu sôbre bens de "terceiros", diversos e estranhos, sem ligações de condomínio où outras legais, não havendo razões de justiça para preferencias e escolha sôbre os quais deva prevalecer;

d) que, não podendo prevalecer, como "aval", Edson Estevam Coêlho, por ser solidário da firma emitente e assim tornar-se aval de si mesmo, quando este só-mente póde ser dado por um estranho a obrigação, é, por sua vez, sem subsistência legal o aval de Edgar, que vem firmado sob aquele;
e) que, nestes termos, os presentes em-

bargos devem ser recebidos, para ser o Acórdão reformado na parte que não reconheceu à incompetência da ação, nulidade da penhora e inocuidade dos avais.

Ambos estes embargos foram contestados e sustentados, conforme se vê dos autos, em longos arrazoados.

II-Conforme consta dos autos, a súmula do caso concreto é a seguinte:

Estevam Coêlho & Cia eram, neste Estado, representantes do Moinho Fluminen-

se S. A. Havendo Alberto Azevêdo se tornado devedor da quantia de 374:750\$000, de farinha de trigo vendida por conta do Moinho Fluminense S. A.; de acordo com este fez escritura de venda a retro e de penhor pe-cuário, de igual valor, a Estevam Coelho & Cia., os quais passaram ao Moinho Flu-minense S. A. procuração em causa pró-pria, transferindo-lhe os direitos que lhes haviam sido outorgados, nos dois referidos instrumentos, è emitiram ainda em favor do Moinho Fluminense S. A., como garantia subsidiária, sete promissórias, avalizadas por d. Jesuina Sampaio Coelho. Isto em 22 de Outubro de 1934. Ainda nesse mesmo dia, foi por Estevam Coêlho & Cia. emitida a promissória de fls. 6, no valor de 71:745\$560, destinada a acerto de contas entre Estevam Coelho & Cia. e o supramencionado Moinho Fluminense S. A.

Emitida essa promissória, como as referentes à garantia subsidiária, continuaram Estevam Coêlho & Cia. como representan-tes do Moinho Fluminense S. A., neste

Estado, fazendo jus, segundo a respectiva "nota de crédito" nos livros do Moinho, a comissões num total de 24:824\$400.

A carta e fls. 78 esclarece perfeitamente esse ponto e nela disse o Moinho Fluminense ao seu esforçado advogado neste Estado:

> "Reportamo-nos á nossa carta de 25[6. Como foi pelo amigo pedido em a sua missiva de 8/6, podemos dar-lhe, agora, sobre a "nota de cré-dito" então referida os seguintes então referida os seguintes pormenores:

A "nota de crédito" a que os epi- ao caso dos autos, acrescenta em o n. 358: grafados fazem refência de...... 24:824\$400, representa o total das comissões aos mesmos pagas no decorrer do ano de 1935, o que lhe prova a inclusa cópia da carta que, em caráter particular, aos srs. Estevam Coelho & Cia., em 6/6, daqui enviamos.

Para completar os nossos informes, aqui vai transcrita a resposta r que deles recebemos, em carta da-tada de 17-6-36:

Em mãos a carta de vv. ss., de 6 do corrente, avisando-nos a declaração para o Imposto de Renda da nossa firma, da importancia de.... 24:824\$400, referente á nossa comissão de vendas, no ano próximo fin-do e que, conforme o combinado, · fomos deixando a nosso crédito, desde Fevereiro de 1935, por conta da promissória que emitimos, para saldo de nossas tranações ".

A carta de 6 junho de 1936, do Moinho Fluminense S. A. a Estevam Coêlho & Cia., consta, em pública fórma, dos autos, á fls. 50, e nela se lê:

"Srs. Estevam Coêlho & Cia. Aracajú - "Impostos de renda". Amigos e srs. Informamo-los de que da declaração de rendimentos, 3 categoria, cedula C, que faz esta so-ciedade á Diretoria do Imposto de Renda, figurará a sua firma pela importancia de 24.824\$400, representando o total das comissões gas aos amigos no decorrer do ano de 1935, o que, lhe comunicamos para o seu governo.

Subscrevemo-nos atentamente, de v. s. amos. atos., obos, Moinho Fluminense S. A., A. E. Schalaepfer.".

III-Ora, como se viu acima, Estevam Coêlho & Cia são credores do Moinho Fluminense S, A: da importancia de ...... 24:824\$400, representando o total das comissões a que os mesmos fizeram iús no ano de 1935 e que foram deixando, a crédito, segundo a carta de fls. 178, em poder do Moinho, para acerto de negócios e por conta da promissória ajuizada.

Assim sendo, o Acórdão embargado

deve ser confirmado.
Em face dos novos documentos trazidos a juizo, pelo próprio exequente, o Moinho Fluminense S. A., e tambem pelos negó-

cios feitos, evidencia-se o acerto de suas conclusões, "jure et" fáto.

L' bem verdade que o pagamento de....

24:824\$400, segundo a "nota de credito" feita pelo Moinho em favor de Estevam Coêlho & Cia., não consta do titulo ajuizado, mas, a esse respeiao, escreve "Magarinos Torres", em o n. 357 de sua conhecida monografia, "Nota Promissoria":

"Si o pagamento consta do titulo, ainda

quando riscado ou alterado, o devedor póde opôr e provar a sua anterior exoneração, taté mesmo ao endossatario em bôa té anterior ao vencimento e este, prejudicado pela falta de atnção ordinria ou negligencia, só poderá contar com a respon-sabilidade daquele de quem houve o titulo viciado".

viciado".

E, a seguir, acentúa, então:

"Si, porém, do título não consta o pagamento, o devedor não o pode alegar a "terceiro de bôa fé" que, pelo teôr do título, tem definidos os seus direitos. Ao réu, então, só restam os meios ordinarios, para rehaver o pagamento anteriormente feito". .. E, prosseguindo, com inteira pertinencia

"Mas contra o próprio portador a quem exonerára por qualquer fórma, "ainda se exonerára por qualquer fórma, que não conste do titulo", o réu póde pro-va-lo por todos os meios de prova. E bem assim contra quem quer que, sem ser no protesto, ou pelo pagamento cambial, o adquirisse depois do vencimento, ainda que por endosso, pois que ao cessionario pesam tambem todas as exceções pessoais opo-niveis ao cedente".

Como se apura do feito, ha um pagamento parcial do titulo ajuizado, no valôr de 24:824\$400, provado por correspondencia epistolar trocada entre os interes-sados e assim devia ser levado em conta, como o foi, no julgamento da apelação. Se assim não ocorreu desde a primeira instancia, foi por que o documento que o

prova só veiu a juizo no curso daquela. No capitulo "Preliminares" de sua obra sôbre "A Cambial", "Paulo de Lacerda", depois de acentuar que aquela, no uso moderno, é o crédito pessoal em circulação, doutrina em a nota 2:

"Por isso tambem é que, na ação cambiaria intentada pelo próprio credor, a quem o réu endossou, "emitiu" ou diretamente assinou o ato cambiario, a defesa se estende, admitindo discussão relativa á "causa debendi". Entre as próprias partes, a obrigação cambiaria póde signifificar um méro favor, um interesse comum, uma espectativa desfeita ou o resultado de uma operação liquidada "pro solvendo median-

te a cambial".
No caso "sub-judice", a promissoria uma operação executada consubstancia pro solvendo"; foi emitida para ajuste de contas, para uma liquidação de negócios e significa, portanto, um interesse comum.

Nele, o réu, para eximir-se do pagamento integral do tituto, alegou, na conformidade do art. 51, da lei n. 2.044, de 31 de Dezembro de 1908, "direito pessoal" seu contra o autor.

E, a respeito disto, ainda ensina "Paulo de Lacerda", em o n. 430, pag. 392, da sua citada obra:

"Nesta classe — defêsa pessoal do réu contra o autor - compreendem-se todas as alegações que a pessôa do réu póde opôr á pessôa do autor, seja relativamente aos requisitos gerais de direito necessarios ao nascimento das obrigações, seja aos atinentes á sua validade e efeitos, como á sua extinção".

E acrescenta, para esclarecer:

"A caracteristica desta classe de defesas está precisamente nisto, que a alegação apresenta um cunho todo pessoal entre as partes, estranho ao direito cambiario e fundamentado no direito civil ou comercial. O intuito da lei é resguardar, na medida do possivel, os interesses do réu. Ela afasta a perspectiva das sentenças baseadas uni-camente no rigor cambiario, quando (e é a hipótese dos autos) agitando-se a ques-tão entre as proprias partes pessoalmente interessadas e, reciprocamente comprometidas, esse mesmo rigor perde a sua razão maxima de ser, que é o crédito que a cambial deve inspirar a bem de sua circulação e, pois, aos terceiros. As defesas desta ca-tegoria têm, portanto, uma feição pessoal e direta do réu contra o autor; são aquelas que competem somente a certo réu contra .

E em o n. 431, diz:

- "São defêsas desta classe:
- a) má fé;
- b) êrro, simulação, dólo, fraude e vio-lencia;
- c) causa ilicita;

- d) falta de causa;
- e) condição ou contrato não cumprido:
- pagamento (no caso paga parcial);
- novação;
- compensação:
- i) substituição;
- confusão: '.i) k) remissão;
- 1) dilação;
- m) concordata"

E termina, advertindo:

Essa enumeração é incompleta. Tais são as defesas mais comuns pertencentes classe, da qual se trata; porém a matéria é extensissima, como se depreende claramente do que ficou dito no número precedente" (pa. 392-393).

Por sua vez, "Saraiva", n'" A Cambial" a pag. 699, § 270, comentando o art. 51 da nossa lei cambial, que diz que na ação cambial somente é admissivel defêsa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de fórma de titulo e na falta de requisito necessário ao exercício da ação, doutrina:

"Por esse dispositivo, temos três grupos de excepções oponiveis ao credor, que exercita a ação executiva.

A defesa firmada no direito pessoal do réu contra o autor compreende as excéções faculdades pelo ." direito comum".

Os outros dous grupos abrangem nas exceções derivadas do direito cambial.

As exceções da primeira classe são pessoais; podem ser opostas pelo devedor, quando acionado por determinado credor"

E em a nota 1 a esse comentario, enumera três exceções: a compensação por dívida líquida e certa, o pagamento (arti-go 24) o deposito do montante (art. 26),

Só para as partes que não estiveram em contacto direto é que, segundo esse acatado publicista, constitúe a cambial pre-sunção "juris et jure".

E pontifica:
"Desde que o tomador endossa a cambial, cessa para o emitente, em face do endossatario, a defesa derivada da relação de causa.

Neste, como nos casos similares, o vínculo fica de tal maneira desprendido de relação de causa que, por este, ele não pode absolutamente ser influenciado. A importancia desta distinção acentua-se

no processso".

E ensina:

Quem recebe do devedor um titulo de obrigação abstrata, fica dispensado do onus de prova da existencia de causa.

E' o devedor que, para se liberar do vín-culo, fica adstrito a revelar e a demonstrar a inexistência ou o vício da relação causal, que creou a obrigação abstrata, defêsa esta que lhe é facultada quando o autor é o seu credor imediato — isto é — aquele em face de quem firmou a obrigação". (op. cit., pag. 700, § 270). Para que sejam aceitas as exceções pes-

soais do réu contra o autor — escreve VIVANTE, "Diritto Comerciale", pag. 163 — devem ser liquidas e de pronta solução fundando-se, pelo menos, em um começo de prova por escrito derivada do proprio autor.

.Isto foi o que aconteceu no caso dos autos, de modo que o Acórdão embargado não decidiu nem contra direito, nem contra prova.

IV-Por tais fundamentos, rejeita o Tribunal de Apelação de Sergipe os embar-gos do Moinho Fluminense, S. A. Quanto aos embargos de Estevam Coê-

lho & Cia., tambem lhes nega provimento. Não é "nulo" o processo, por haver o

Acórdão embargado reconhecido o pagamento parcial do titulo, o que teria torna-do "ilíquida" a divida e "impropria" a

ação. E' principio aceito pacificamente jurisprudencia que o pagamento parcial de uma letra não a torna ilíquida e incerta, quanto ao restante, que póde ser cobrado por ação executiva.

propósito, escreve MAGARINOS

TORRES — á pag. 504, da sua "Nota Promissoria":

"O credor póde, confessando desde lógo o pagamento parcial ocorrrido, exercer todos os direitos relativos ao saldo que dessa confissão resulte; a confissão dele supre a quitação no titulo, que assim continuará liquido e certo; por que recibo escrito só se é obrigado a dar ao pagante que o pede e absurdo seria interpretar o nosso art. 22, § 2º, como estabelecendo, não um direito do pagante, mas uma obrigação que o credor devesse cumprir espontaneamente. Não é necessário que conste do título, para que seja liquido, a importancia paga, bastando que seja declarada pelo credor e assim deduzido o pagamento previamente confesssado, póde ele, pelo restante, proceder executivamente e, mediante pro-testo, requerer falencia".

Carece, por seu turno, de importancia a alegação quanto ao "aval", pois ou como "emitentes" ou como "avalista", os executados são diretamente responsaveis pelo

pagamento da promissoria de fls. No caso dos autos, é inutil o "aval" de Edson Estevam Coêlho, por isso que, como "emitente", já garantira pessoalmente e com todos os seus bens o pagamento do título, mas, de maneira alguma, vicia ele a

A relativa a bens de terceiro, abrangidos na penhora, não póde ser tomada em consideração, por ter sido feita desacompanhada de prova.

Quanto à nulidade da penhora, é ela

umbem improcedente.

O excesso de penhora, conforme a jurisrudência pacífica dos nossos tribunais, so lhe induz a respectiva nulidade, por so que, não constituindo esse fáto vicio substancial que deva produzir a nulidade c'o áto por inteiro e nem se achando comrecordido nos casos de nulidade da execição, não póde produzir maior efeito do que a invalidade do proprio excesso.

Dest'arte, a decisão embargada, por am-

1 s os litigantes, é rigorosamente jurídica, uma vez que foi proferida de acordo com a lei e "secundum acta et probata".

Cústas na fórma da lei.

Aracajú, 22 de Abril de 1938.

Crvásio Prata, presidente. unald Cardoso, relator. Olávio Gardoso. Zacarias Carvalho.

1.. Loureiro Tavares. i oram votos vencedores os do desembar-gador E. Oliveira Ribeiro e do juiz de direito da 2ª vara,

Fui presente, Abelardo Mauricio Cordoso.

# Edital de citação de herdeiros

O douter João Dantas Martins dos Rêis, juiz de direito da 2º vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei,

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes com o prazo de trinta dias virem, e o conhecimento deste haja de pertencer que, por este Juizo e

escrivão que este subscreve se estando processando a arrecadação dos bens deixados, pela falecida Adélia Campos, convoco, chamo e convido a todos os herdeiros da morta e os que tenham direito á heranca a virem se habilitar dentro do prazo de trin-ta dias, depois da publicação do presente edital sob as penas da lei. E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma do costume e publicado pelà imprensa. Dado e passado nesta ci-dade de Aracajú, em 12 de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o subscrevo e assino. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. Aracajú, 12 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e de Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que copici fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 12 de Maio de

> O escrivão do Civel, José Euclides de Sousa,

(Reg. 1.402 — 15 vezes. — 14-5-938).

## Falência de Agnôr Sampaio Velame

#### AVISO

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, devidamente autorizado pelo meritissimo Juiz da Falência — dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, faz saber aos que o presente anúncio com o prazo legal virem. que o porteiro dos auditórios do Juizo há de trazer a público pregão de venda e arrematação a quem mais dér e maior lance oferecer, em o día 22 do corrente, ás 11 horas, na sala das audiências do mencionado Juizo, na Prefeitura desta cidade, os bens arrecadados da massa falida de Agnôr Sampaio Velame:

Maroim, 1.º de Julho de 1933.

Joaquim Sampaio. (Reg. 66 - 8 vezes - 7|7|938).

#### EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7º comarca com séde em Maroim, e seu termo, na fórma da lei etc:

Faz saber a todos, a duem interessar possa, que pela Fazenda Estadual, de Maroim, foi requerida a este Juizo a sua habilitação de crédito como credora retarda-taria da falência Agnor Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que dentro do praso de 20 dias os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo, faz ciênte a todos, que os requerimentos da credora, acompanhado das declarações de que trata o art. 82, da lei de falência, respectivos documentos, formação do falido e parecer do liquidatário se acham em cartório a disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, ao 1º dia do mês de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original o que don fé. Maroim, 1 de Julho de 1938.

A escrivã, Elze Sobral Torres.

(Reg. 87 - 3 vezes - 19-7-938).

## Quadro geral dos credores admitidos na falência de José Joaquim · Barrêto (J. J. Barrêto)

N. de ordem - Nome dos credores - residências - Classificação - Importancia

1-João Alves Nunes—Rua   Itabaianinha, 299   Chirografário	• • •	
12:00\$000   2—Hans Hoesli — Baía — Chirografário	1—João Alves Nunes—Rua	
Chirografário	rografário	12:000\$000
lo — Chirografario  4—Sedamital Ltda — São Paulo — Chirografario 5—A. Franco Leite & Cia. — Aracajú — Chirografario 6—Miguel Almeida & Cia. — São Paulo — Chirografário 7—Tecelagem de Sêda N. S. da Penha S A—São Paulo — Chirografário 8—Irmãos Pinheiro & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário 9—Alves, Irmãos & Cia. — Baia — Chirografário 10—Jorge Maluf & Cia.—São Paulo — Chirografário 11—Cabral Machado & Cia. — Aracajú — Chirografário 12—Robustíano, Irmão & Cia. — Italaianinha, Sergipe— Chirografário 13—Almeida & Cia. — Baía — Chirografário 14—Morais & Cia. — Baía — Chirografário 15—Tufíy, Majdalany & Cia. — Capital Federal — Chirografário 16—Pedro Succer — Rio de Janeiro — Chirografário 17—Schaible & Kanitz—São Paulo — Chirografário 18—Felix Pereira dos Santos & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário 20—H. Schuler — Recife — Chirografário 21—João Reynaldo, Coutinho & Cia. — Chirografário 22—J. R. Azevêdo — Rio de Janeiro — Chirografário 23—Antonio Alexandre—Recife — Chirografário 24—Nanhum Raby & Cia. — Fortaleza-Ceará — Chirografário. 25—Hercílio Prado Almeida — Aracajú — Chirografário. 26—Paulo Figueirêdo Barrêto — Aracajú — Chirografário 27—Portaleza-Ceará — Chirografário 2879\$000	2—Hans Hoesli — Baía —	2 • 925\$000
Sedamital Ltda	3-Textilia S A-São Pau-	•
Paulo — Chirografario 5—A. Franco Leite & Cia. — Aracajú — Chirografário	4-Sedamital Ltda - São	9:905\$100
Aracajú — Chirografário	Paulo — Chirografário	10:659\$000
6-Miguel Almeida & Cia. —São Paulo — Chirografário	— Aracajú — Chirogra-	<b>4</b> . 4
-São Paulo — Chirografário	fário,	2:306\$500
Paulo — Chirografário 8—Irmãos Pinheiro & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário	-São Paulo - Chiro-	\ 4.716#700
Paulo — Chirografário 8—Irmãos Pinheiro & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário	7—Tecelagem de Sêda N.	4:/104/00
8—Irmãos Pinheiro & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário.  9—Alves, Irmãos & Cia. — Baía — Chirografário.  10—Jorge Maluf & Cia.—São Paulo — Chirografário.  11—Cabral Machado & Cia. — Aracajú — Chirografário.  12—Robustíano, Irmão & Cia. — Itabaianinha, Sergipe— Chirografário.  13—Almeida & Cia. — Baía — Chirografário.  14—Morais & Cia. — Baía — Chirografário.  15—Tufíy, Majdalany & Cia. — Capital Federal — Chirografário.  16—Pedro Succer — Rio de Janeiro — Chirografário.  17—Schaible & Kanitz—São Paulo — Chirografário.  18—Felix Pereira dos Santos & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário.  19—Banco do Brasíl — Aracajú — Chirografário.  20—H. Schuler — Recife — Chirografário.  21—João Reynaldo, Coutinho & Cia. — Chirografário.  22—J. R. Azevêdo, — Rio de Janeiro — Chirografário.  23—Antônio Alexandre—Recife — Chirografário.  24—Nanhum Raby & Cia. — Fortaleza-Ceará — Chirografário.  25—Hercilio Prado Almeida — Aracajú — Chirografário.  26—Paulo Figueirêdo Barrêto — Aracajú — Chirografário.  26—Paulo Figueirêdo Barrêto — Aracajú — Chirografário.  26—Paulo Figueirêdo Barrêto — Aracajú — Chirografário.  30:705\$300	S. da Penha S/A—São	6:360\$000
rografário	8-Irmãos Pinheiro & Cia.	, <b>0 1000</b>
Baía — Chirografário.  10 — Jorge Maluf & Cia. — São Paulo — Chirografário.  11 — Cabral Machado & Cia. — Aracajú — Chirografário.  12 — Robustíano, Irmão & Cia. — Itabaianinha, Sergipe— Chirografário.  13 — Almeida & Cia. — Baía — Chirografário.  14 — Morais & Cia. — Baía — Chirografário.  15 — Tufíy, Majdalany & Cia. — Capital Federal — Chirografário.  16 — Pedro Succer — Rio de Janeiro — Chirografário.  17 — Schaible & Kanitz—São Paulo — Chirografário.  18 — Felix Pereira dos Santos & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário.  19 — Banco do Brasil — Aracajú — Chirografário.  20 — H. Schuler — Recife — Chirografário.  21 — João Reynaldo, Coutinho & Cia. — Chirografário.  22 — J. R. Azevêdo — Rio de Janeiro — Chirografário.  23 — Antônio Alexandre—Recife — Chirografário.  24 — Nanhum Raby & Cia. — Fortaleza-Ceará — Chirografário.  25 — Hercílio Prado Almeida — Aracajú — Chirografário.  26 — Paulo Figueirêdo Barrecto — Aracajú — Chirografário.  26 — Paulo Figueirêdo Barrecto — Aracajú — Chirografário.  30:705\$300	rografario	5 :929\$000
10—Jorge Maluf & Cia.—São Paulo — Chirografário.  11—Cabral Machado & Cia. —Aracajú — Chirografário.  12—Robustíano, Irmão & Cia. —Itabaianinha, Sergipe— Chirografário.  13—Almeida & Cia. — Baía — Chirografário.  14—Morais & Cia. — Baía — Chirografário.  15—Tufíy, Majdalany & Cia. — Capital Federal — Chirografário.  16—Pedro Succer — Rio de Janeiro — Chirografário  17—Schaible & Kanitz—São Paulo — Chirografário.  18—Felix Pereira dos Santos & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário.  19—Banco do Brasíl — Aracajú — Chirografário.  20—H. Schuler — Recife — Chirografário.  21—João Reynaldo, Coutinho & Cia. — Chirografário  22—J. R. Azevêdo — Rio de Janeiro — Chirografário  23—Antonio Alexandre—Recife — Chirografário.  24—Nanhum Raby & Cia. — Fortaleza-Ceará — Chirografário.  25—Hercílio Prado Almeida — Aracajú — Chirografário.  26—Paulo Figueirêdo Barrecto — Aracajú — Chirografário.  26—Paulo Figueirêdo Barrecto — Aracajú — Chirografário.  30:705\$300	9-Alves, Irmãos & Cia	•
11—Cabral Machado & Cia. —Aracajú — Chirografário	10 – Jorge Maluf & Cia. – São	-
-Aracajú — Chirografário	11-Cabral Machado & Cia.	20:214\$900
Chirografário	—Aracaiú — Chirogra-	2 -8700000
Chirografário	12-Robustiano, Irmão & Cia.	\$ 197049UU
- Chirografário	— Itahaianinha, Sergipe— Chirografário	4:535\$700
- Chirografário	13—Almeida & Cia. — Baía	
Capital Federal — Chirografário	14—Morais & Cia. — Baía	4:074\$000
Capital Federal — Chirografário	- Chirografário	6:984\$000
Janeiro — Chirografário 17—Schaible & Kanitz—São Paulo — Chirografário 18—Felix Pereira dos Santos & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário	Capital Federal -	,
Janeiro — Chirografário 17—Schaible & Kanitz—São Paulo — Chirografário 18—Felix Pereira dos Santos & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário	16—Pedro Succer — Rio de	2:012\$700
18—Felix Pereira dos Santos & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário	Janeiro — Chirografário	585\$000
& Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário	Paulo — Chirografário.	1:624\$000
- Chirografário. 2:818\$100  19—Banco do Brasil — Aracajú — Chirografário. 943\$100  20—H. Schuler — Recife — Chirografário. 5:594\$000  21—João Reynaldo, Coutinho & Cia. — Chirografário 3:107\$000  22—J. R. Azevêdo. — Rio de Janeiro — Chirografário 2:318\$100  23—Antonio Alexandre—Recife — Chirografário. 8:761\$600  24—Nanhum Raby & Cia. — Fortaleza-Ceará — Chirografário. 879\$000  25—Hercilio Prado Almeida — Aracajú — Chirografário. 872\$300  26—Paulo Figueirêdo Barrêto — Aracajú — Chirografário. 30:705\$300	& Cia. — Rio de Ianeiro	
cajú — Chirografário.  20—H. Schuler — Recife — Chirografário.  21—João Reynaldo, Coutinho & Cia. — Chirografário  22—J. R. Azevêdo. — Rio de Janeiro — Chirografário  23—Antonio Alexandre—Re- cife — Chirografário.  24—Nanhum Raby & Cia. — Fortaleza-Ceará — Chi- rografário.  25—Hercilio Prado Almeida — Aracajú — Chirogra- fário.  26—Paulo Figueirêdo Bar- rêto — Aracajú — Chi- rografário.  3:107\$000  8:761\$600  8:761\$600	- Chirografário.	2:818\$100
Chirografário	cajú — Chirografário,	943\$100
21—Joao Reynaldo, Coutinho & Cia. — Chirografário 22—J. R. Azevêdo — Rio de Janeiro — Chirografário 23—Antonio Alexandre—Re- cife — Chirografário	Chirografário.	5 :594\$000
22—J. R. Azevêdo — Rio de Janeiro — Chirografário 23—Antônio Alexandre—Recife — Chirografário . 8:761\$600 24—Nanhum Raby & Cia. — Fortaleza-Ceará — Chirografário	21—Joao Reynaldo, Coutinho	
23—Antônio Alexandre—Re- cife — Chirografário	22—J. R. Azevêdo — Rio de	3:10/\$000
cife — Chirografário. 8:761\$600  24—Nanhum Raby & Cia. — Fortaleza-Ceará — Chirografário. 879\$000  25—Hercílio Prado Almeida — Aracajú — Chirografário. 872\$300  26—Paulo Figueirêdo Barrêto — Aracajú — Chirografário. 30:705\$300	Janeiro — Chirografario 23—Antonio Alexandre—Re-	2:318\$100
Fortaleza-Ceará — Chirografario	cife — Chirografário.	8:761\$600
Aracajú — Chirogra- fário	Fortaleza-Ceará — Chi-	
Aracajú — Chirogra- fário	rogratario	879\$000
rografário	- Aracaiú - Chirogra-	050#000
rografário	26-Paulo Figueirêdo Bar-	8/2\$300
	reto Aracaju Chi-	·30 :705\$300
, 161:718\$000	-	<del></del>
a transfer of the second of th		101:\182000

Aracajú, 5 de Junho de 1938.

- a) Olímpio Mendônça, iuiz.
- a) João Alves Nuncs, síndico.

(Reg. n. 99 — 5 vezes — 23-7-938).

# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## (SECCAO DO ESTADO DE SERGIPE)

De ordem do sr. bacharel Alfrêdo Rolemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de acôrdo com o artigo 16, do Regulamento da órdem dos Advogados do Brasil, torno público que o bacharel Simeão Téles de Menezes Solval requereu sua inscrição no quadro dos advogados da referida Ordem na Secção deste Estado. Aracajú, 20 de Julho de 1938.

1 3 6%

Luis Magalhães.
1º secretario.

#### (Edita)

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7º comarca, com séde em Maroim, e seu têrmo, na fórma da lei, etc.

Faz, saber a todos a quem interessar possa que, pelo Banco Mercantil, S. A. com séde em Aracajú, foi requerido a êste Juizo a habilitação dos créditos de E. C. de Witt & Cia. Ltda. e Paulo Proença & Cia Ltda., como credores retardatários na falência de Agnor Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro no prazo de 20

dias, os interessados acceptem or impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo, faz ciênte a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados, das reclamações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário se acham em Cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta Cidade de Maroim, aos 4 dias do mês de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original, o que dou fé.— Maroim, 4 de Julho de 1938.

A escrivã,

Else Sobral Tôrres.

(Reg. n. 78 — 3 vezes — 13-7-1938).

(Reg. n. 78 — 3 vezes — 13-7-1938)